

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP
Soraya Evangelista da Silva Ferreira

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

DIREITO DO TRABALHO

SÃO PAULO
2018

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP
Soraya Evangelista da Silva Ferreira

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em **Direito do Trabalho**, sob a orientação do (a) Prof. (a), Dr. (a) - **Cristina Paranhos Olmo**.

SÃO PAULO
2018

Banca Examinadora

Dedico este trabalho aos meus pais, por ficarem ao meu lado durante toda essa caminhada, por tornarem o fardo mais leve e por serem perfeitos, embora convivam diariamente com todas as minhas imperfeições. Amo vocês.

Agradecimentos:

A Deus, detentor de todos os meus sonhos, projetos e objetivos.

A minha família, por ser meu alicerce durante esses anos.

Aos professores Cristina Paranhos Olmo e Werner por todas aulas e lições preciosas.

A todos os professores que durante esses anos compartilharam de seus inesgotáveis conhecimentos.

Aos meus bons e raros amigos, pela força e incentivo constantes.

“Pois eu bem sei os planos que estou projetando para vós, diz o Senhor; planos de paz, e não de mal, para vos dar um futuro e uma esperança.”

(Jeremias 29:11)

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica como instrumento que melhor assegura o cumprimento das obrigações contraídas em nome da pessoa jurídica pelos seus membros, através da prática de atos fraudulentos, possibilitando a responsabilização direta dos sócios por meio da desconsideração temporária da autonomia patrimonial da sociedade. Tal mecanismo também tem sido inovador na esfera trabalhista, e embora não previsto em legislação específica do ramo, tem sido constantemente utilizado para promover a garantia do crédito do empregado através do patrimônio dos sócios, bastando a comprovação da prática de atos fraudulentos que visem a desviar a finalidade da personalidade jurídica. Sendo reconhecida por muitos doutrinadores e magistrados a possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica na esfera trabalhista, quando não houver mais meios de prosseguir a execução em face do empregador, sendo desnecessária a ocorrência de fraude.

Palavras chaves: personalidade jurídica; teoria da desconsideração; execução trabalhista.

ABSTRACT

It is this paper intention to analyze the institution of Disregard of Legal Entity as an instrument that better ensures the bound to fulfill the obligations contracted through fraudulent acts, by the company members, using the legal entity's name, Making them accountable, disregarding the entity autonomy. This action is being seen as a novelty at the labor law field, and although there is no specific legislation regarding this topic, it has been constantly resorted to assure the employee's claim using the partners estate, only by the evidencing of the fraudulent acts aiming to divert the purpose of legal entity. Many jurists and magistrates have recognized the possibility of disregarding legal entity at the labor law field, when there is no other means to proceed with the execution of the employer, regardless the occurrence of the fraud.

Key words: legal entity; theory of disregard; labor law execution

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

Introdução	10
------------------	----

CAPÍTULO I PERSONALIDADE JURÍDICA

1.1 – Conceito de Pessoa Jurídica.....	13
1.2 – Limitações da Personalidade Jurídica.....	16

CAPÍTULO II DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1 – Origem da Teoria de Desconsideração da personalidade jurídica.....	18
2.2 – Conceito de Desconsideração da Personalidade Jurídica	
2.2.1 – Distinções preliminares	21
2.2.2 – Aspecto Doutrinário da Teoria da Desconsideração	23
2.3 – Desconsideração no ordenamento jurídico estrangeiro	
2.3.1 – Estados Unidos.....	25
2.3.2 – Alemanha.....	27
2.3.3 – Argentina.....	29
2.4 – A teoria da desconsideração no direito brasileiro.....	30
2.4.1 – Teoria Maior da Desconsideração.....	33
2.4.2 – Teoria Menor da Desconsideração.....	34
2.4.3 – Teoria da Desconsideração Inversa	35

CAPÍTULO III EXECUÇÃO TRABALHISTA

3.1 – Da Execução no Processo do Trabalho	37
---	----

3.2 – Da responsabilização dos sócios na Execução Trabalhista	45
3.3 – Desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista	50

CONCLUSÃO

Conclusão	58
-----------------	----

BIBLIOGRAFIA

Bibliografia.....	62
-------------------	----

INTRODUÇÃO

A personalidade atribuída à pessoa jurídica lhe confere vantagens peculiares, tais como a possibilidade de contrair obrigações, a legitimidade de demandar e ser demandada em juízo e ainda a autonomia patrimonial, sendo esta última sua principal característica, uma vez que atribui exclusivamente à sociedade a responsabilidade de cumprir todas as obrigações por ela contraídas, inclusive patrimoniais, quando se fizer necessário.

O escopo das referidas atribuições é incentivar o exercício da atividade econômica, de modo que legislação e doutrina se unificam em afirmar que a pessoa jurídica é ente completamente distinto de seus membros, que estão protegidos sob o “véu” da personalidade jurídica contra qualquer responsabilização pelos atos da sociedade.

Entretanto, com o tempo, o consagrado benefício patrimonial tomou rumo diferente daquele originalmente estabelecido, sendo utilizado por muitos sócios como meio de burlar a legislação, através da utilização da autonomia patrimonial para prática de atos fraudulentos, sem que estes lhes acarretassem qualquer responsabilização.

A expansão e reiteração da referida conduta levou o ordenamento jurídico de diversos países a se posicionarem no sentido de criar normas mais rígidas que estabelecem exceções para autonomia patrimonial da pessoa jurídica, retirando desta o caráter absoluto, visando à coibição de práticas fraudulentas em seu nome pelos sócios que agora responderão de forma direta pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, nasce então à teoria da desconsideração.

O presente estudo visa à análise da Teoria da desconsideração da personalidade jurídica, partindo do pressuposto de ser este o instrumento de maior eficácia para coibição e eventual responsabilização daquele que intencionalmente desvirtua a autonomia patrimonial da sociedade por meio de condutas fraudulentas repelidas pelo ordenamento jurídico.

Para tanto entendemos ser necessário o estudo prévio do conceito de personalização para que seja possível a identificação de seus efeitos nas denominadas pessoas jurídicas, objetos diretos da teoria da desconsideração.

Nos capítulos que se sucedem analisar-se-á ainda a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, propriamente dita, seu conceito, efeitos, limitações, bem como sua origem, desenvolvimento entre o ordenamento jurídico de países diversos e principalmente sua aplicabilidade no Ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto o objeto maior do presente estudo é analisar a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da execução trabalhista, uma vez que nesta esfera tal instituto vem adquirindo cada vez mais espaço, apresentando uma característica peculiar, que é a possibilidade de sua aplicação nas hipóteses de impossibilidade de execução do patrimônio da sociedade, ou seja, desvincula-se a aplicação da teoria baseada única e exclusivamente em conduta fraudulenta do sócio, admitindo o uso desta como garantia da satisfação dos créditos empregatícios quando já esgotados os meios para satisfazê-los perante a sociedade.

Embora constantemente utilizada no processo trabalhista, a teoria da desconsideração ainda causa constantes conflitos doutrinários e jurisprudenciais. A divergência está no fato de que uma parte defende que a desconsideração da personalidade jurídica está condicionada ao desvio de finalidade e confusão patrimonial provocada pelos sócios, não podendo estes responder pelas obrigações da sociedade quando não comprovados estes requisitos, tendo esta corrente como base legal o Art. 50 do Código Civil.

De outro lado, há os defensores que admitem a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica como meio de suprir a ausência de condições que possibilitem o cumprimento da obrigação pela sociedade, devendo os sócios assumir tal responsabilidade. Tal argumento decorre do fato da natureza do crédito trabalhista, que reconhecido como alimentar, não pode ficar à mercê da inadimplência pela impossibilidade de execução do empregador. Os

que se posicionam neste sentido, utilizam como fundamento legal o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Com base na divergência apresentada, entendemos como necessário o estudo de ambos os posicionamentos para que então seja compreendida a possibilidade da aplicação da desconsideração da pessoa jurídica no âmbito trabalhista, uma vez que a legislação trabalhista no ordenamento jurídico brasileiro nada delimita sobre o assunto.

Como parâmetro para discussões sobre os temas enfrentados e como condutores da conclusão, utilizou-se no presente estudo a colação de posições doutrinárias e jurisprudenciais, sem prejuízo dos demais comentários críticos apresentados.

CAPÍTULO I – PERSONALIDADE JURÍDICA

1.1 - Conceito

A personalidade é a aptidão que reveste tanto pessoas físicas como jurídicas, para adquirir direitos e contrair deveres na esfera civil.

Nos ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho “O que caracteriza o regime de pessoas, no campo do direito privado, é a autorização genérica para a prática dos atos jurídicos. Ao personalizar algo ou alguém, a ordem jurídica dispensa-se de especificar quais atos esse algo ou alguém está apto a praticar. Em relação às pessoas, a ordem jurídica apenas delimita o proibido; a pessoa pode fazer tudo, salvo se houver proibição.”¹

Pode-se dizer que no direito privado, o sujeito personalizado pode fazer tudo que não lhe é defeso, cabendo ressaltar que o despersonalizado somente pode praticar os atos expressamente autorizados ou necessários para exercício de suas funções.

Quanto à personalidade jurídica, a doutrinadora Maria Helena Diniz nos apresenta a seguinte definição:

A pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais (sociedade) ou de patrimônios (fundação), que visa à consecução de certos fins,

¹ **Curso de Direito Comercial**, vol.2, p. 10.

reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações. Três são seus requisitos: organização de pessoas ou de bens; liceidade de propósitos ou fins e capacidade jurídica reconhecida por norma.²

O direito moderno entende por pessoa jurídica, o conjunto de pessoas ou patrimônio, revestido de personalidade e, portanto apto para adquirir e exercer direitos e contrair deveres. Sendo estas divididas como de direito público e de direito privado (Art. 40 do CC) e é neste último grupo que por sua vez, encontram-se as sociedades.

Conforme disposto no art.985 do Código Civil vigente, a personalidade jurídica da sociedade surge com a inscrição, no registro próprio dos seus atos constitutivos, adquirindo a partir deste momento, direitos e deveres, podendo desenvolver sua capacidade contratual, bem como processual, podendo compor legitimamente qualquer pólo da demanda, possuindo total responsabilidade pelos seus atos. Seu término se dá com o procedimento dissolutório, podendo este ser judicial ou extrajudicial dividido em dissolução, liquidação e partilha.

O registro do contrato social da sociedade marca o início de sua autonomia, pois adquire personalidade diversa dos seus sócios, bem como, patrimônio próprio e órgãos executivos e deliberativos.

A doutrina apresenta três consequências da personalização da sociedade empresárias: a titularidade obrigacional, a titularidade processual e a responsabilidade patrimonial.³

² **Curso de direito civil brasileiro, 8º volume: direito de empresa**, p.134

Quanto à titularidade obrigacional entende-se que os sócios não fazem parte da relação decorrente dos vínculos contratuais ou extracontratuais, firmados entre a pessoa jurídica e terceiros; a titularidade processual decorre da legitimidade atribuída à pessoa jurídica para demandar e ser demandada em juízo e a responsabilidade patrimonial, que determina que os bens originários da pessoa jurídica e os adquiridos por ela no exercício de sua atividade são de propriedade exclusiva desta e não da pessoa de seus sócios, assim, via de regra apenas os bens sociais respondem pelas obrigações da sociedade.

Sócio e sociedade não são a mesma pessoa, e, como não cabe, em regra, responsabilizar alguém (o sócio) por dívida de outrem (a pessoa jurídica da sociedade), a responsabilidade patrimonial pelas obrigações da sociedade empresária não é dos seus sócios. Em outros termos, a garantia do credor é representada pelo patrimônio do devedor; se a devedora é a sociedade empresária, então será o patrimônio social (e não o dos sócios) que garantirá a satisfação dos direitos creditícios existentes contra ela. Somente em hipóteses que excepcionam a regra da autonomia da pessoa jurídica poder-se-á executar o patrimônio do sócio, e m busca do atendimento de dívida da sociedade.⁴

Uma vez estabelecida por lei, à distinção entre a pessoa jurídica e a pessoa de seus sócios, consagra-se o princípio da autonomia patrimonial, segundo o qual os sócios, via de regra, não podem ser diretamente responsabilizados pelas obrigações adquiridas pela sociedade, sendo a própria pessoa jurídica, responsável pelos seus direitos e devedor de suas obrigações.

³ Fábio Ulhoa Coelho, op. cit., p.14

⁴ Ibid., p. 17

O principal objetivo da personificação é promover e estimular o exercício da sociedade empresária, bem como seus empreendedores e investidores. “Na medida em que afasta a possibilidade de eles virem a comprometer seu patrimônio pessoal, em razão de instabilidade ou insucessos da empresa, a personalização das sociedades empresária serve de elemento motivador ao desenvolvimento de atividades econômicas de maior risco”.⁵

Desta forma, a personalização da sociedade utilizada como estímulo ao exercício da atividade empresária, possui efeitos diversos, sendo que a maior garantia e estímulo é autonomia patrimonial adquirida, que individualiza o patrimônio da sociedade, atribuindo-lhe total responsabilidade pelas obrigações sociais, ao mesmo tempo em que resguarda o patrimônio dos sócios de forma que este não responderá, via de regra, pelos créditos da sociedade.

1.2 - Limitações da Personalidade Jurídica

A autonomia patrimonial atribuída à sociedade empresária pela personificação atualmente tem tido sido aplicada de forma limitada, geralmente é considerada quando a obrigação é contraída pela sociedade perante outra sociedade, entretanto quando no outro pólo da obrigação societária encontra-se empregado, consumidor ou até mesmo o próprio estado, o princípio da autonomia patrimonial tem sido constantemente desprestigiado.

⁵ Fábio Ulhoa Coelho, op. cit., p.21

A doutrina entende que a causa do desprestígio tem dois fatores: a utilização fraudulenta da personalidade como meio de burlar o ordenamento jurídico, bem como a obrigação contraída e a natureza jurídica da obrigação contraída (consumo, tributária e trabalhista), sendo estas consideradas como obrigações não negociáveis.

Insta esclarecer que as obrigações da sociedade são divididas em negociáveis e não-negociáveis, sendo as primeiras aquelas relacionadas as obrigações contraídas com maior autonomia de vontade entre as partes, ou seja maior liberdade negocial dentro do negócio jurídico. Já as não-negociáveis são expressamente descritas em lei, e, portanto não são de livre pactuação das partes.

A presente distinção faz-se necessária para constituir a limitação da autonomia patrimonial, pois como mencionado, na maioria dos casos de obrigações não negociáveis, o princípio da autonomia patrimonial é expressamente desconsiderado, não podendo a responsabilidade dos sócios ser afastada perante estes credores.

Quanto ao desprestígio causado pela utilização fraudulenta, este decorre de entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário que entende que o uso fraudulento e abusivo do instituto desvirtua a personalização de seu principal objetivo, cominando automaticamente na desconsideração da personalidade jurídica.

CAPÍTULO II - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1 - Origem da Teoria da Desconsideração

A Teoria da Desconsideração tem seus primeiros indícios no século XIX, com a preocupação doutrinária e jurisprudencial com a má utilização da pessoa jurídica, que passou a ser exercida para fins diversos daqueles legalmente previstos, sendo inicialmente desenvolvida no sistema da *common law*.

A doutrina indica o famoso caso – Salomon vs. Salomon & Co - como o caso precursor da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, julgado pela jurisprudência inglesa em 1897.

O doutrinador Rubens Requião, que entende ser esta a origem da teoria⁶, alega que o famoso caso

envolia o comerciante Aaron Salomon. Este empresário havia constituído uma company, em conjunto com outros seis componentes da sua família, e cedido seu fundo de comércio à sociedade que fundara, recebendo em consequência vinte mil ações representativas de sua contribuição, enquanto para cada um dos outros membros coube apenas

⁶ O doutrinador explica o caso com base na monografia *Il Superamento della Personalità Giuridica delle Società di Capitali*, do professor Piero Verrucoli, da Universidade de Pisa.

uma ação para a integração do valor da incorporação do fundo de comércio na nova sociedade. Salomon recebeu obrigações garantidas no valor de dez mil libras esterlinas. A sociedade logo em seguida se revelou insolvável, sendo o seu ativo insuficiente para satisfazer as obrigações garantidas, nada sobrando para os credores quirografários. O liquidante, no interesse dos credores quirografários, sustentou que a atividade da company era atividade de Salomon, que usou de artifício para limitar a sua responsabilidade e, em conseqüência, Salomon deveria ser condenado ao pagamento dos débitos da company, devendo a soma investida na liquidação de seu crédito privilegiado ser destinada à satisfação dos credores da sociedade. ⁷

A tese foi acolhida pelo Juízo de primeira instância e depois a Corte, que desconsiderou a personalidade jurídica de que se revestia Salomon & Co. Entretanto a Casa dos Lordes reformou unanimemente o entendimento, julgando que a *company* havia sido validamente constituída. A tese reformada repercutiu, expandindo-se para diversos países.

Entretanto a alegação de que o caso em epigrafe teria sido precursor é refutada por alguns doutrinadores, que alegam que a primeira manifestação jurisprudencial da teoria de desconsideração foi em 1809 no caso *Bank of Unites States VS Deveaux*, julgado pelo Juiz Marshall “com a intenção de preservar a jurisdição das cortes federais sobre as *corporations*, já que a Constituição Federal americana, no seu artigo 3º seção 2ª, limita tal jurisdição às controvérsias entre cidadãos de diferentes estados conheceu da causa.” ⁸

⁷ **Curso de Direito Comercial**, p.392

⁸ Suzy Elizabeth Cavalcante Koury – **A desconsideração da Personalidade Jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**, p.64

Como bem assinala Suzy Elizabeth C. Koury, com base nas lições de Maurice Wormser, no presente caso, não cabe discutir a decisão em si, vez que esta foi repudiada por toda a doutrina, mas sim ressaltar que em 1809 as cortes levantaram o véu da personalidade jurídica e reconheceram os sócios individualmente.⁹

Em relação ao reconhecimento do caso *Salomon vs Salomon & Co.*, a autora faz as seguintes considerações: “Na realidade, o caso em questão foi julgado em 1897, portanto, oitenta e oito anos após a primeira manifestação da jurisprudência americana, só sendo possível, assim, considerá-lo como *leading case* no Direito inglês”.¹⁰

Diante da presente divergência doutrinária, o que podemos assimilar dada sua relevância, é o fato de que a Teoria da Desconsideração está sendo aplicada desde o século XIX, teoria esta que instiga diversos doutrinadores, gerando a elaboração de diversas obras a seu respeito, bem como leis e inúmeras decisões judiciais, sendo mundialmente divulgada.

Assim, podemos encontrar a mesma teoria presente em diversos ordenamentos jurídicos, com expressões distintas, tais como: *Mise à l'écart de la personnalité morale* (direito francês); *Piercing the corporate veil, lifting the corporate veil, cracking open the corporate shell* (direito inglês e americano); *Durchgriff der juristischen person* (direito alemão); *Superamento della personalità*

⁹ *Ibdi.*, mesma página.

¹⁰ *Ibdi.*, mesma página.

giuridica (direito italiano) e *Teoría de la penetración ou desestimación de la personalidad* (direito argentino).

2.2 - Conceito de Desconsideração da Personalidade Jurídica

2.2.1 – Distinções preliminares

Antes de adentrarmos na conceituação do instituto de desconsideração da pessoa jurídica mister estabelecer uma distinção preliminar entre este e outros aparentemente semelhantes, tais como a despersonalização e a desconstituição, frequentemente utilizados pela doutrina e jurisprudência como referência à desconsideração da personalidade, contudo apresentando sentidos diversos.

Rubens Requião adota a seguinte definição para a desconsideração da personalidade jurídica: “doutrina que visa, em certos casos, a desconsiderar a personalidade jurídica, isto é, não considerar os efeitos da personificação, para atingir a responsabilidade dos sócios. Por isso também é conhecida como teoria da penetração. (...) Não se trata, é bom esclarecer, de considerar ou declarar *nula* a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos”.¹¹

Diante do conceito apresentado, e pela simples análise da palavra despersonalização, podemos constatar a diferença desta com o termo desconsideração, posto que deriva da conjunção do negativo “des” e da palavra

¹¹ **Curso de Direito Comercial** – 1º volume, p.392

“personalização”, que no vocabulário jurídico significa “atribuir personalidade a”, assim, pela integração dessas palavras, conclui-se que despersonalizar é retirar a personalidade.

Nesta linha de raciocínio, Thereza Nahas, juíza da 61ª vara do trabalho de São Paulo, afirma que:

(...) está equivocado o uso da expressão despersonalização da pessoa jurídica, posto que tal fenômeno não ocorre quando tratamos da questão ora estudada. Despersonalizar quer dizer retirar a personalidade que lhe foi atribuída, e o que ocorre nas hipóteses aqui tratadas é, dentro do caso concreto, desconsiderar aquela atribuição inicial de personalidade para, dentro de determinados limites, atingir pessoas e bens que encobrem atrás daquela personalidade.¹²

Desta forma, entendemos que despersonalização não se enquadra ao instituto da desconsideração, posto que aquela implica na retirada legal e definitiva da personalidade atribuída à pessoa jurídica, e esta trata da desconsideração temporária dos efeitos da personalização como garantia de tutela de direito em relação jurídica específica.

O vocábulo desconstituição, por sua vez, é utilizado para definir modificação negativa de determinada relação jurídica, concebida mediante sentença judicial. Aplicado à pessoa jurídica, significa o desaparecimento desta do mundo jurídico e fático, conceito que não coaduna com o de desconsideração,

¹² **Desconsideração da Pessoa Jurídica: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho**, p.95

pois conforme exposto, este trata-se apenas de uma desconsideração temporária de efeitos, não atingindo portanto a constituição da pessoa jurídica, que permanece inalterada.

Assim, embora doutrina e jurisprudência muitas vezes utilizem as expressões aqui apresentadas, despersonalização e desconstituição da personalidade para caracterizar a desconsideração da personalidade jurídica, entendemos que tais expressões são inapropriadas para determinar tal instituto, posto que apresentam conceitos e efeitos diversos.

2.2.2 – Aspecto doutrinário da Teoria da Desconsideração

A desconsideração da personalidade jurídica decorre de uma consolidação jurisprudencial de nível mundial, a qual surge com o reconhecimento de que em virtude da personificação da sociedade empresária e conseqüentemente sua autonomia patrimonial em relação aos seus sócios, pode esta ser utilizada de maneira fraudulenta ou com abuso de direito, não podendo tal atitude ser admitida pelo Ordenamento Jurídico.

Assim, diante do conceito instituído de que Pessoa Jurídica é criação da vontade humana, a qual adquire personificação com a inscrição de seus atos em registro próprio, o que a torna detentora de direitos e deveres, bem como responsável por responder perante seus credores, podemos chegar a diversos

conceitos de desconsideração da personalidade jurídica, cabendo ressaltar os mais aplicados, pela nossa doutrina.

A Doutrinadora Maria Helena Diniz explica que a Desconsideração da Personalidade Jurídica “visa impedir a fraude contra credores, levantando o véu corporativo, desconsiderando a personalidade jurídica num dado caso concreto, ou seja, declarando a ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, portanto, para outros fins permanecerá incólume. Com isso alcançar-se-ão pessoa se bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos, pois a personalidade jurídica não pode ser tabu que entrave a ação do órgão judicante.”¹³

Com proficiência Fábio Ulhoa Coelho leciona que

(...) a teoria tem o intuito de preservar a pessoa jurídica e sua autonomia, enquanto instrumentos jurídicos indispensáveis à organização da atividade econômica, sem deixar ao desabrigo terceiros vítimas de fraude. ¹⁴

¹³ Maria Helena Diniz, op. cit., p.535

¹⁴ **Curso de Direito Comercial**, volume 2, p. 35.

2.3 – Desconsideração no ordenamento jurídico estrangeiro

2.3.1 – Estados Unidos

O direito americano é de grande importância para o estudo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que para muitos doutrinadores é o juízo criador e precursor da mesma, embora ressalta-se, existam divergências doutrinárias a este respeito.

Para que se possa entender a aplicação da *Disregard Doctrine* no direito americano, inicialmente faz-se necessário lembrar que este utilizasse do instituto da *common-law*, segundo a qual o direito é adquirido com base jurisprudencial, ou seja, o caso concreto é analisado com base em decisões similares anteriores.

Em relação ao direito americano observa a doutrinadora Suzy Koury que “falar do direito dos Estados Unidos é falar dos direitos de cinquenta Estados e do direito federal, visto que nesse país os Estados são entidades soberanas, com direitos próprios e leis de organização judiciária distintas.”¹⁵ Assim, o estudo da *Disregard Doctrine* nos Estados Unidos deve ser realizado observando-se as linhas mais ou menos comuns a todos os Estados.

¹⁵ Ibid., p. 98

Neste sentido ensina a autora que a teoria da desconsideração no presente ordenamento não é aplicada às por nós chamadas de pessoas jurídicas de direito público, nem a algumas sociedades comerciais, por serem estas despersonalizadas, dentre elas as *partnerships*, as *joint stock companies* e as *joint ventures*.

No direito americano, o instituto é aplicado de forma restrita às *business corporations*, por serem dotadas de personalidade, sempre que estas forem utilizadas de forma distinta ao determinado no ordenamento jurídico. Entretanto, sua aplicação tem sido constantemente utilizada nas chamadas *close corporations*, que se caracterizam pela possibilidade da participação de uma *corporation* no capital de outra, exercendo funções de principal e subsidiária.

A princípio tal conduta foi proibida, a partir do entendimento que esta atentava contra a concorrência, sendo que atualmente vem sendo aceita por alguns Estados.

Todavia, para que as *close corporations* sejam legalmente constituídas, é necessário que haja autonomia das duas empresas, ou seja, devem ser financeiramente independentes, de forma que a subsidiária possua meios suficientes para responder por suas obrigações; possuam negócios separados e contabilizados em livros distintos; assembleias sociais realizadas separadamente, embora possam ter os mesmos diretores e não produzam a aparência de constituírem uma única *corporation* perante a ótica jurídica.¹⁶

¹⁶ Suzy E. C. Koury, op. cit., p.102

A falta de qualquer requisito cumulada com alguma conduta que demonstre a ocorrência de abuso ou a existência de uma relação entre principal e subsidiária contrária ao determinado pelo ordenamento jurídico tem sido o principal fundamento para aplicação da Teoria da Desconsideração.

Em suma, são estas as hipóteses mais comuns de aplicação da doutrina da Desconsideração da Personalidade Jurídica no direito americano, cabendo ressaltar que para abarcá-la de forma completa seria necessário o estudo de doutrina específica e da jurisprudência de cada Estado, o que se faz desnecessário para o presente estudo, posto que o escopo é a análise sucinta de cada ordenamento.

2.3.2 – Alemanha

Conhecida pelo direito germânico como *Durchgriff* ou *Haftungsdurchgriff*, expressões que significam “a penetração para fins de responsabilidade, nas hipóteses em que se supera o princípio da separação entre pessoa jurídica e seus membros, a fim de atribuir-se aos sócios responsabilidades por dívidas da sociedade, ou vice-versa.”¹⁷

As primeiras decisões acerca do assunto surgiram na década de 20 propagando-se e gerando diversas posições de doutrinadores que não se

¹⁷ Ibid., p. 109

contentam com as posições jurisprudenciais, gerando diversas teorias que segundo Reh binder¹⁸, dividem-se em três correntes doutrinárias:

1ª) Entende e analisa a teoria de forma subjetiva, de modo que a desconsideração será admitida em caráter excepcional nos casos em que se constate a fraude e o abuso de direito pelos sócios. Tem como defensores Serick e Drobnig;

2ª) Considera a pessoa jurídica como um símbolo, sendo a penetração uma questão de ordem pública e finalidade da norma. Entendem que a partir do momento que há a violação dos princípios de ordem econômica por parte da pessoa jurídica, não há mais justificativa para sua consideração. Tem como um dos principais defensores Müller-Freienfels;

3ª) Atribui à pessoa jurídica valor institucional, entendendo ser esta subordinada a princípios jurídicos superiores, ainda que não-escritos, determináveis por meio de pesquisas que levem em conta sua função, tipo e estrutura. É defendida por Reinhardt, dentre outros doutrinadores.

Semelhantemente a outros países a desconsideração da personalidade jurídica ocorrerá sempre que esta for utilizada de forma abusiva pra fins ilícitos e acarretarem de forma fraudulenta prejuízos a terceiros.

¹⁸ Apud, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury , op cit., p.110

Neste sentido Koury afirma que no ordenamento jurídico da Alemanha “reside no desvio da função da pessoa jurídica o caráter básico da desconsideração e que, no exame do caso concreto, deve-se ter sempre em conta os valores, afastar-se o princípio da separação entre pessoa jurídica e pessoas-membros, sempre que isso for necessário para evitar resultados juridicamente condenáveis”.¹⁹

2.3.3 – Argentina

Nos últimos tempos a Teoria da Desconsideração tem se alastrado entre os doutrinadores argentinos, sendo esta conhecida como *penetración de la personalidad de las sociedades* ou *desestimación* e assim, como os demais ordenamentos visa coibir o uso fraudulento da personalidade jurídica.

Mas o que realmente diferencia a aplicação da *desestimación* argentina, dos demais ordenamentos é o seu avanço em relação aos demais na esfera trabalhista, vez que o instituto foi positivado na *Ley de Contrato de Trabajo* (L.C.T.) uma década antes de sua positivação na esfera Comercial e Falimentar.

Assim prevê a legislação trabalhista argentina:

Art. 31 – Sempre que uma ou mais empresas, embora tenham cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outras, ou de tal modo relacionadas que constituam um conjunto econômico de caráter permanente, serão para os fins das

¹⁹ Suzy Elizabeth Cavalcante Koury , op cit., p.111

obrigações contraídas por cada uma delas com seus trabalhadores e com os organismos de seguridade social solidariamente responsáveis, quando tenham ocorrido manobras fraudulentas ou direção temerária.²⁰

Para os doutrinadores o presente artigo, traz as seguintes implicações: reconhecimento como grupo somente daqueles cuja atividade econômica seja permanente, excluindo-se, por conseguinte as entidades beneficentes e outras associações; estabelece como passiva a solidariedade existente entre as empresas e sendo estas responsáveis de forma solidária sempre que atuarem forma fraudulenta ou direção temerária.²¹

A previsão legal em epígrafe tem como escopo de forma clara e evidente a proteção do trabalhador ante as fraudes contra o ordenamento jurídico perpetradas pelas empresas, possibilitando a aplicação da teoria da *desestimación de la personalidad societária* com a conseqüente responsabilização pessoal dos sócios.

2.4 – A teoria da desconsideração no direito brasileiro

No direito brasileiro a teoria da desconsideração da personalidade jurídica teve início com uma palestra proferida pelo Doutrinador Rubens Requião na Universidade Federal do Paraná em 1969. Palestra esta que deu origem a um estudo denominado “*Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica*”,

²⁰ Lei nº 21.297 de 1976., apud., Suzy E. C. Koury. Op. cit., p.136

²¹ Suzy Elizabeth Cavalcante Koury , op cit., p.137

que até os dias de hoje é tido como referência doutrinária para os doutrinadores brasileiros no estudo da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Em menção ao referido estudo dispõe Requião que

Apenas o dispositivo aludido pretendia a radical medida de dissolução da pessoa jurídica, quando for ela desviada dos fins que determinaram a sua constituição, enquanto a doutrina exposta objetiva somente que o juiz desconsidere episodicamente a personalidade jurídica, para coartar a fraude ou abuso do sócio que dela se valeu como escudo, sem importar essa medida dissolução da entidade.²²

A partir da brilhante colaboração de Rubens Requião, a Teoria da desconsideração foi positivada no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que para o aludido Autor, não ainda de modo satisfatório, vez que não visa a pretendida dissolução da pessoa jurídica, senão vejamos.

Dispõe os art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e art. 50 do Código Civil de 2002., *in verbis*:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (*Vetado*).

²² **Curso de Direito Comercial** – 1º volume, p.393

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Embora não objetive a dissolução total da sociedade como pretendia o autor, a Teoria foi muito bem recebida pelo Ordenamento Jurídico Pátrio, incentivando diversos estudos doutrinários que visam esclarecer sua aplicabilidade, dentre os quais ressaltamos o de Fábio Ulhoa, que em relação a desconsideração da personalidade jurídica ensina, que no direito brasileiro existem duas teorias, as quais denomina de “*teoria maior da desconsideração*” e “*teoria menor da desconsideração*.”²³ Cabendo ressaltar ainda o cabimento de uma terceira teoria, a da desconsideração inversa.

²³ Fábio Ulhoa Coelho, op. cit., p.35

2.4.1 – Teoria Maior da Desconsideração:

Segundo a “*teoria maior da desconsideração*” pode o Juiz ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, com o escopo de coibir fraudes e abusos praticados pelos sócios no exercício da atividade empresária, cabendo esclarecer que seu objetivo não é afrontar a separação subjetiva existente entre a pessoa jurídica e seus sócios, mas sim preservar o real objetivo deste instituto, qual seja, incentivar a atividade empresária exercida de forma lícita e de boa-fé.

Assim, ao desconsiderar a personalidade jurídica, o Juiz não invalida o ato constitutivo da sociedade, trata-se de uma suspensão temporária, que produz efeitos somente no caso concreto em que a autonomia patrimonial foi utilizada de forma fraudulenta ou abusiva, permanecendo inteiramente válida perante terceiros e para os demais fins de direito.

Neste diapasão cabe mencionar, que em relação à teoria maior da desconsideração a doutrina entende que esta só é admitida para coibir atos aparentemente lícitos. “A ilicitude somente se configura quando o ato deixa de ser imputado à pessoa jurídica da sociedade e passa a ser imputado à pessoa física responsável pela manipulação fraudulenta ou abusiva do princípio da autonomia patrimonial.”²⁴

Em outras palavras, a teoria será utilizada quando da análise dos atos praticados, estes são considerados lícitos se praticados pela pessoa jurídica, e

²⁴ Fábio Ulhoa Coelho, op. cit., p.43

ilícitos se praticados pelos sócios, assim, a ilicitude só é constatada após a desconsideração.

Outro ponto relevante para a teoria maior da desconsideração é que sua formulação subjetiva, qual seja, o uso fraudulento e abusivo da sociedade empresária, muitas vezes pode causar dificuldades ao ônus da prova do demandante da ação judicial, razão pela qual doutrina e jurisprudência têm estabelecido presunções ou inversões do ônus da prova com o escopo de facilitar a prestação jurisdicional e conseqüentemente à tutela de alguns direitos.

Instituiu-se também como meio de facilitação da tutela, a formulação objetiva da desconsideração, a qual dispõe que acrescido aos demais pressupostos encontra-se o pressuposto da confusão patrimonial, o que diretamente possibilita a presunção de fraude na autonomia patrimonial, sendo esta de fácil comprovação pelo demandado, posto que possível sua constatação por escrituração contábil ou movimentação contábil que comprove o adimplemento de obrigações dos sócios pela sociedade.

2.4.2 – Teoria Menor da Desconsideração:

Diferentemente da teoria maior da desconsideração, a teoria menor apresenta-se de forma menos complexa, tendo como único pressuposto o inadimplemento dos créditos assumidos pela sociedade, em razão de sua insolvabilidade ou falência. “De acordo com a teoria menor da desconsideração,

se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela.”²⁵

Assim, para a teoria menor da desconsideração não há a avaliação dos pressupostos subjetivos e objetivos da teoria maior, sendo irrelevante a prática de atos fraudulentos ou o abuso de direito por parte dos sócios, seu pressuposto é firmado única e exclusivamente na frustração do credor da pessoa jurídica²⁶.

2.4.3 – Teoria da Desconsideração Inversa:

Conforme exposto, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (entenda-se teoria maior) tem como principal objetivo, via de regra, coibir a prática de atos fraudulentos e abusivos pelos sócios da pessoa jurídica, atos estes que só se tornam ilícitos após sua respectiva atribuição aos sócios, os quais passam a responder pelos créditos assumidos pela pessoa jurídicas através destes atos.

²⁵ Fábio Ulhoa Coelho, op. cit., p.47

²⁶ Corroborando com o alegado, temos a seguinte posição jurisprudencial: “A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.(TJ – DF Acórdão n.1067246, 07119041420178070000, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/12/2017).

Entretanto é possível, segundo entendimento doutrinário dominante, a aplicação da chamada “*desconsideração inversa*”, que visa desconsiderar a personalidade jurídica, sobrepondo-se a autonomia patrimonial, com o escopo de responsabilizar a sociedade pelos créditos assumidos pelo sócio.

Tal atitude também é utilizada para coibir fraude, a fraude de desvio de bens, existente nos casos em que o sócio transfere os seus bens particulares para sociedade, que passa a deter controle absoluto sobre estes, com o intuito de não cumprir as obrigações assumidas perante os seus credores.

Trata-se de mais um importante mecanismo que visa assegurar o adimplemento das obrigações adquiridas pelo sócio, o qual utiliza-se da pessoa jurídica para não cumpri-las. Cabendo ressaltar que a desconsideração invertida tem sido muito utilizada atualmente para amparar a tutela dos direitos de família.

CAPÍTULO III – EXECUÇÃO TRABALHISTA

3.1 - Da Execução no Processo do Trabalho

No Direito do Trabalho, o processo de execução é uma segunda fase dentro da Reclamação Trabalhista, e não um processo apartado, assim, a execução não desfruta de autonomia em relação ao processo de conhecimento, posto que quase sempre depende desta para sua efetividade. Assim, será competente para a execução, o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por execução entende-se o cumprimento daquilo que foi determinado em sentença, sendo assim compreende o conjunto de atos processuais necessários para dar efetividade ao título executivo judicial ou extrajudicial.

A Execução Trabalhista está prevista no Título X, Capítulo V, artigos 876 a 909 da CLT, sendo que nos casos em que esta for omissa utiliza-se de forma subsidiária, os dispositivos do Código de Processo Civil, desde que estes sejam compatíveis com a Legislação Trabalhista.

Nesse sentido, dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho: (*in verbis*):

Art. 769 – Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.

Assim, o que podemos extrair das legislações supra é que encerrada a parte instrutória da Reclamação Trabalhista, proferida sentença condenatória em face do empregador, proceder-se-á a Execução, a qual dará efetivo cumprimento a prestação jurisdicional.

Neste sentido o doutrinador Wilson de Souza Campos Batalha leciona que

a sentença sem a execução redundaria em consagração puramente teórica de um direito e a vontade da lei não atuaria na realidade da vida – “sententia sine executione veluti campana sine pistillo est, quasi fulgur ex pelvi, aut tonitrus sine pluvia”..., ou seja, a sentença sem a execução é como um sino sem badalo.²⁷

Pedro Paulo Teixeira Manus, utilizando-se do lecionado pelo Prof. José Augusto Rodrigues Pinto, explica que:

No sentido jurídico, a palavra assume significado mais apurado, embora guardando a idéia básica de que, nascida a obrigação, por ajuste entre particulares ou por imposição sentencial do órgão próprio do Estado, deve cumprir-se, atingindo-se no último caso, concretamente, o comando da sentença que a reconheceu ou, no primeiro caso, o fim para o qual se criou.²⁸

O conceito em epígrafe demonstra a idéia de execução originada tanto de título executivo extrajudicial (ajuste entre particulares), como de título executivo

²⁷ **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho**, p. 845.

²⁸ **Execução de Sentença no Processo do Trabalho**, p. 15.

judicial (imposição sentencial do órgão próprio do Estado), sendo este requisito de suma importância para concretização da fase Executória, qual seja, a existência de título, líquido, certo e exigível.

Havendo a interposição de recurso, pelas partes, poderá ser iniciada a execução de forma provisória, determinando o Juiz a extração de carta de sentença dos autos principais. Via de regra, tal procedimento deverá, ocorrer mediante provocação da parte, entretanto poderá ser iniciado de ofício pelo Juiz, principalmente nos casos em que o Reclamante não está assistido por um Advogado, direito este assegurado pelo princípio trabalhista do *Jus Postulandi*.

A liquidação poderá ser realizada das seguintes formas: apresentação de simples cálculos aritméticos pelo credor, podendo o ser designado um perito judicial para aferição destes; por arbitramento quando determinado em sentença ou convencionado pelas partes; e por artigos, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Liquidada a sentença o Juiz poderá conceder às partes prazo para impugnação e indicação das discordâncias (art. 879, §2º da CLT), para que depois de supridas as divergências, determine a expedição de mandado de citação e penhora para que o executado cumpra a decisão no prazo, modo e cominações estabelecidas, procedendo ao pagamento em 48 (quarenta e oito) horas ou garantindo a execução, sob pena de penhora.

Quanto ao prazo de 48 horas para pagamento da execução previsto no art. 880 da CLT, cabe ressaltar a existência de uma grande divergência doutrinária e jurisprudencial sobre ser este o dispositivo aplicável na esfera trabalhista ou o 523 do CPC, que diferentemente da norma trabalhista, prevê um prazo de 15 dias para que o executado efetue o pagamento, bem como a incidência de uma multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação em caso de inadimplemento.

Sendo evidente a incompatibilidade de ambos dispositivos, entendemos pela inaplicabilidade subsidiária do CPC quanto à matéria em questão, vez que não preenchidos os requisitos para sua aplicação, quais sejam, inexistência de norma trabalhista que discipline a matéria e compatibilidade com as normas materiais e processuais do direito do trabalho.

Neste sentido tem decidido nossos Egrégios Tribunais:

MULTA DO ARTIGO 523 , § 1º , DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTIGO 475-J DO CPC /73). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Esta Corte, reunida em sessão do Tribunal Pleno, julgando o IRR-1786-24.2015.5.04.0000 sob o rito de recursos repetitivos, decidiu, com efeito vinculante e observância obrigatória em toda a Justiça do Trabalho, que a multa coercitiva prevista no artigo 523 , § 1º , do CPC de 2015 não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica. Prevaleceu, portanto, o entendimento de que, tendo o Direito Processual do Trabalho regramento específico para execução de sentenças, nos termos do artigo 876 e seguintes da CLT , não se justifica

a aplicação subsidiária de regra do Direito Processual Comum, cuja sistemática revela-se incompatível com aquela aplicável na execução trabalhista, em que o prazo para pagamento ou penhora é de 48 horas (CLT , artigo 880). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 342002520125130002 – Relator: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/10/2017)

Assim, ensina José Augusto Rodrigues Pinto, que a citação do executado, nos termos do determinado pela legislação Trabalhista, lhe concede duas oportunidades, o pagamento da obrigação ou a nomeação de bens que garantam a discussão da execução, ambas com o escopo de evitar o exercício da a constrição plena pelo judiciário.²⁹

Optando o Executado pelo pagamento da execução este acarretará na extinção do processo. Caso queira discutir o arbitrado na Execução, deverá primeiramente garantir o juízo.

A garantia do Juízo poderá ser feita mediante depósito em dinheiro, ou ainda mediante o oferecimento de bens, sendo que nesta hipótese deverá ser respeitada a ordem preferencial estabelecida no art.835 do CPC.³⁰

²⁹ **Execução Trabalhista: estática, dinâmica, prática**, p.196.

³⁰ I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV – veículos de via terrestre; V – bens imóveis; VI – bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII – navios e aeronaves; IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X – percentual do faturamento de empresa devedora; XI – pedras e metais preciosos; XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII – outros direitos.

Ocorrendo a inércia do Executado, ou seja, não efetuando o pagamento, nem garantido a execução, o Juiz determinará a penhora de bens de sua propriedade, conforme dispõe o art. 883, da CLT:

Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-à a penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância do pagamento da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Nas lições de PEDRO PAULO TEIXERA MANUS³¹, “a penhora é a apreensão física de bens do executado para satisfação do julgado.” Tal mecanismo possibilita a apreensão de bens do executado, sendo estes designados para posterior venda judicial com o escopo de efetivar o pagamento do Exeqüente, bem como demais despesas processuais.

Tendo em vista a preferência legislativa pela penhora em dinheiro (art. 655 do CPC), há hoje na justiça do trabalho a possibilidade da aplicação da chamada “*penhora on-line*”, estabelecida mediante convênio firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil, o qual permite que os juízes do trabalho emitam solicitações de penhora das contas bancárias do Executado via internet, por meio do sistema “Bacen/Jud”, o que notoriamente atribuiu maior eficácia e agilidade às penhoras judiciais.

³¹ Ibd., p.66

Na hipótese da garantido do Juízo ou ainda que penhorado o bem do executado, este terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar Embargos, a contar da garantia ou da penhora, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação (Art. 884, CLT).

Conforme determinação legal, a matéria discutida nos Embargos à Execução, é restrita às alegações de cumprimento da decisão, quitação, ou prescrição da dívida, desta forma, não se admite a rediscussão do mérito, posto que este já foi considerado no processo de conhecimento.

Quanto ao conteúdo dos Embargos, o Doutrinador Amauri Mascaro Nascimento, dispõe:

*O princípio fundamental que rege a matéria cabível em embargos é o da superveniência. Os acontecimentos posteriores à sentença definitiva proferida na ação de conhecimento são passíveis de apreciação. Se a aparte podia, mas não suscitou, na fase declaratória, determinada discussão, não poderá fazê-lo em Embargos.*³²

Os embargos à Execução serão interpostos por meio de petição nos autos da Execução, independentemente de preparo. Admitidos e recebidos pelo juízo da execução, será a parte contaria notificada para impugná-los, sendo que na ausência de impugnação o Juiz considerará como incontroversa a matéria de fato.

³² **Curso de Direito Processual do Trabalho**, p.219, *apud*, Francisco Antonio de Oliveira, **Execução na Justiça do Trabalho**, p.221

Nos termos do art.885 da CLT, não tendo sido arroladas testemunhas na defesa o juiz proferirá sua decisão dentro do prazo de cinco dias, devendo julgar subsistente ou insubsistente a penhora. No caso de declarar como insubsistente a penhora, poderá o juiz determinar nova penhora ou encerrar o processo caso entenda que há impossibilidade de cobrança da dívida. Entretanto caso entenda pela subsistência da penhora e, portanto improcedentes os Embargos prosseguir-se-á a execução, com a determinação judicial de avaliação dos bens penhorados, por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes ou designado livremente pelo juiz.

O prosseguimento da avaliação e arrematação dos bens se dará nos termos do art.888 da CLT (*in verbis*):

Art. 888 - Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da

execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.

Mesmo na execução trabalhista poderá o devedor remir os bens, ou seja, resgatá-los mediante o pagamento da condenação acrescido de juros e correção monetária até a assinatura do auto de arrematação.

3.2 - Da responsabilização dos sócios na Execução Trabalhista

É cediço que na justiça do trabalho o pólo passivo da ação é ocupado pelo empregador, e que este por sua vez é a empresa e não seus sócios, conforme o conceito apresentado na Consolidação das leis do trabalho, senão vejamos.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Desta forma, segundo a regra estabelecida pelo ordenamento trabalhista pátrio, o empresário não é o empregador, mas sim a empresa, pessoa jurídica ou qualquer outra pessoa que mediante a exigência de subordinação e assalariamento, forme vínculo de natureza empregatícia e, portanto responsável

por responder pelos haveres do empregado, tendo em vista ter sido beneficiária direta do trabalho deste.

Corroborando com o alegado, Thereza Nahas afirma que

Quando dizemos, portanto, haver certa personalidade na figura do empregador, isso significa que, para o empregado, sujeito do contrato de trabalho no outro pólo negocial, importa a pessoa a que está vinculado, com exclusão de qualquer outra, já que é a ela que ele deve a prestação de serviço e a ela e suas regras que está subordinado.³³

De outra forma não poderia reconhecer a justiça trabalhista no que compete ao processo de execução, utilizando-se forma subsidiária o previsto no art. 506 do CPC, que trata da limitação da sentença, a qual faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros, de modo que não é possível exigir o cumprimento da sentença por aquele que sequer participou da fase de conhecimento.

Isso significa que, para que o Empregado exija a satisfação de seu crédito por outras pessoas que não sejam ou tenham sido seu empregador, deverá ajuizar a ação contra todos, de modo que possibilite a integração de todos no título executivo judicial, de forma solidária ou subsidiária.

Cabendo esclarecer que a responsabilidade pelo cumprimento sentença será solidária quando for facultado ao credor escolher quem será

³³ Thereza Nahas, op. cit., p.80

responsável pelo cumprimento da obrigação, uma vez que todos serão responsáveis pelo devido de forma integral, conforme previsão legal ou contratual. Será subsidiária, quando da obrigação decorrer a existência de um credor principal e outro secundário, de modo que o segundo só será responsabilizado, quando esgotadas as possibilidades de cumprimento pelo credor principal.

Quanto à responsabilidade dos sócios, a polêmica surge no caso da execução em que se esgotaram todos os meios para obtenção do cumprimento da obrigação pela empresa executada.

Nesta hipótese, não pode o juiz analisar a questão única e exclusivamente sob o ângulo da autonomia patrimonial da empresa e da segurança que esta proporciona a seus sócios, vez que o crédito trabalhista possui natureza alimentar, ou seja, o empregado depende de tais verbas para sua subsistência, bem como de sua família, e, portanto, de nada adiantará ao Reclamante ter seus direitos reconhecidos no processo de conhecimento, seu crédito liquidado na fase de execução se não pode receber o que lhe foi assegurado pela sentença.

Sérgio Pinto Martins ressalta ainda que

o crédito trabalhista, possui preferência em relação a qualquer outro, inclusive ao crédito tributário (art. 186 do Código Tributário Nacional). Prevê o art. 449 da CLT que os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa. Na falência, constituirão créditos privilegiados a

totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. ³⁴

Diante desse quadro, doutrina e jurisprudência pacificaram a possibilidade de responsabilização do sócio diante da frustração da execução contra a empresa, utilizando para tanto o argumento de que o trabalho exercido pelo empregado beneficia ainda que de forma indireta os sócios da sociedade.

RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO. O sócio que se beneficia da força de trabalho do empregado, mesmo sendo sócio minoritário, responde pela totalidade dos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre as partes. **(TRT-4 - Agravo De Petição AP 01080009220045040010 – Julgamento 06/06/2018)**

É importante ainda analisar a lição de Pedro Paulo Teixeira Manus referente à questão aludida:

*Importante notar que as estruturas jurídicas devem servir à consecução dos objetivos a que se propõem. Tais objetivos não podem ser utilizados com o intuito de lesar terceiros. É o que se verifica quando se pretende criar óbice ao pagamento de débito incontestável utilizando como argumento de defesa a simples estrutura jurídica da empresa devedora.*³⁵

³⁴ **Autor:** Sergio Pinto Martins **Título:** Responsabilidade dos sócios na justiça do trabalho, **Disponível em:** <http://www.iobonlinejuridico.com.br>.

³⁵ **Execução de sentença no processo do trabalho**, p.97

Assim, não há dúvidas de que pode e deve os sócios responder pelas obrigações trabalhistas contraídas pela empresa, quando esta por si só não pode mais cumpri-las, existindo ainda a possibilidade de se responsabilizar inclusive os sócios retirantes da sociedade, entretanto, tal posicionamento ainda não está pacificado em nossos tribunais.

É para evitar a frustração do Empregado que existe na justiça do trabalho o chamado princípio protecionista, uma vez a legislação trabalhista oferece uma série de benefícios jurídicos ao empregado com o intuito de suprir sua deficiência econômica deste em face do empregador, ou seja, a legislação parte de um tratamento desigual para alcançar a igualdade das partes perante o órgão jurisdicional.

Outro princípio que norteia a possibilidade de responsabilidade dos sócios pelas obrigações trabalhistas, é o chamado risco da atividade econômica, de modo que não pode o empregado de forma alguma suportar os riscos e prejuízos da atividade exercida pelo empregador.

Entretanto, como já abordado, a pessoa jurídica possui patrimônio distinto de seus sócios, de forma que esta extensão da responsabilidade deve ocorrer na forma e com os mecanismos processuais estabelecidos em lei, que possibilitem a não observância temporária da personalidade jurídica sendo esta personalidade notoriamente autônoma a de seus membros, para após cobrar o cumprimento da obrigação pelos sócios, ou seja, deve-se primeiro desconsiderar para depois responsabilizar.

3.3 – Desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista

Diante do princípio protetor que norteia a justiça do trabalho, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem assumido um papel de grande importância.

O instituto é utilizado na justiça trabalhista com o escopo de evitar o locupletamento da sociedade e dos sócios à custa do trabalhador. Segundo a doutrina tal teoria é admitida quando a personalidade “deixa de servir aos fins sociais a que se destina, transformando-se em óbice à satisfação de crédito, em verdadeiro escudo a proteger o ato ilícito, qual seja, o não pagamento de seus débitos.”³⁶

Na esfera trabalhista a base de tal mecanismo é inicialmente doutrinária e jurisprudencial, uma vez que a CLT não contém nenhum dispositivo expresso a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, entendendo alguns doutrinadores que o legislador trabalhista teria abordado a referida teoria no parágrafo 2º do art.2º da CLT, quando tratou da responsabilidade de empresas do mesmo grupo econômico.³⁷

Sobre o tema, Thereza Nahas discorda dos especialistas que entendem que o art.2º da CLT trate da desconsideração da personalidade jurídica, sendo enfática ao ressaltar que a Consolidação das Leis do Trabalho não abordou em

³⁶ Pedro Paulo Teixeira Manus, op. cit., p.98.

³⁷ § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

nenhum momento o tema, sendo que sua aplicação na esfera de tal dispositivo decorreu do entendimento equivocado sobre a norma invocada.³⁸

Assim em que pese o entendimento dos demais doutrinadores, entendemos que não há qualquer previsão na legislação trabalhista a respeito da teoria da desconsideração. O §2º do art. 2º da CLT trata da responsabilidade solidária, ou seja, uma modalidade obrigacional, que como dito, permite que o credor exija de qualquer devedor o débito de forma integral, possuindo este direito de regresso em relação aos demais devedores.

Evidente a incompatibilidade deste dispositivo com a teoria em tela, posto que não há que se falar em direito de regresso na desconsideração da personalidade jurídica. Uma vez supera a personalidade jurídica para responsabilização do sócio, como consequência do desvio de finalidade da autonomia patrimonial, não possui este qualquer direito de regresso em relação a sociedade, pois reconhecê-lo é o mesmo que declarar inócua e ineficaz a desconsideração.

Outra discussão a despeito dos fundamentos legais para aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista gira em torno do art.28 do Código de defesa do consumidor.

³⁸ Thereza Nahas, op. cit., p.99.

Subsidiariamente a legislação trabalhista, alguns doutrinadores como Pedro Paulo Teixeira Manus admitem a utilização do art.28 do Código de defesa do Consumidor, alegando que

*Embora o dispositivo legal esteja alocado no Código de Defesa do Consumidor, sabido é que a jurisprudência trabalhista há muito tempo assim tem-se posicionado e o fundamento é exatamente a posição em que se encontra o empregado frente ao empregador, a que se equipara a situação do consumidor frente ao fornecedor.*³⁹

Contrário a tal teoria Sérgio Pinto Martins refuta, alegando que

*O art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não pode ser usado como fundamento para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa e ser exigida a dívida trabalhista do sócio, pois trata de proteção ao consumidor e não de regra processual do trabalho. O referido dispositivo é claro em ser aplicado para desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade em relação a prejuízo ao consumidor.*⁴⁰

Em que pese a relevância de ambas as teses doutrinárias apresentadas, mister ressaltar a efetiva importância do positivado no art.28 do CDC⁴¹, tanto para a esfera trabalhista quanto para os demais ramos do direito.

³⁹ Ibd., mesma página.

⁴⁰ Responsabilidade dos sócios na justiça do trabalho. Disponível em: <http://www.iobonlinejuridico.com.br>.

⁴¹ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

O Código de defesa do consumidor, Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990, é considerado como o primeiro diploma legal pátrio, a adotar expressamente a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, inovando de maneira incontestável a esfera processual, por trazer pressupostos inéditos para teoria, como a ocorrência de falência, insolvência ou encerramento das atividades das pessoas jurídicas, provocados por má administração.

Entretanto tais inovações não estão isentas às críticas doutrinárias, que alegam que o rol de possibilidades indicadas no art. 28 não retrata as hipóteses básicas de desconsideração da personalidade jurídica, e que somente o *abuso de direito* corresponde à teoria.

O terceiro dispositivo apontado por muitos doutrinadores como fundamento legal para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista, é o artigo 50 do Código Civil, que dispõe que

Art.50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir (...) que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Segundo o dispositivo supra, a desconsideração no âmbito trabalhista seria cabível sempre que evidente o abuso da personalidade e a confusão patrimonial, casos em os sócios responderiam em caráter principal pelas

obrigações contraídas pela empresa, inclusive além dos limites sociais estabelecidos.

O ponto conflitante do presente dispositivo é que, conforme bem observado pela doutrina trabalhista, “na ótica civilista, onde prepondera o interesse privado, a insuficiência de bens da empresa, por si só, não legitima a constrição do patrimônio do sócio ou administrador. Necessária a demonstração do desvio de finalidade ou confusão patrimonial.”⁴²

Deste modo, partindo da questão já superada sobre a omissão da CLT quanto à determinação expressa acerca da desconsideração da personalidade jurídica, só nos restam como fundamentos legais para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista o Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto as normas positivadas nos referidos dispositivos, quando da análise da desconsideração, podem apresentar-se como contraditórias em determinado ponto, vez que uma apresenta um rol extensivo de possibilidades de desestimação da pessoa jurídica, enquanto a outra vincula tal procedimento ao cumprimento de pressupostos específicos, quais sejam, confusão patrimonial e desvio de finalidade.

⁴² Cesar Henrique Kluge e Silvio Beltramelli Neto, **Desconsideração da personalidade jurídica para satisfação de crédito trabalhista à margem do processo de falência do devedor principal**, Revista LTr 73-04/461.

Diante do aparente conflito legislativo, cabe ressaltar que a Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Defesa do Consumidor, embora tratem de relações jurídicas distintas, em muito se assemelham.

Primeiramente ressalta-se que ambos os dispositivos são regidos com base no princípio da proteção, segundo o qual o legislador busca atribuir benefícios jurídicos a parte considerada hipossuficiente com o intuito de colocá-la em posição de igualdade perante aquele que para estas relações processuais são considerados como a parte mais forte. Desta forma, embora tratando de relações jurídicas distintas, sendo uma de trabalho e outra de consumo, ambas estão asseguradas por princípios protetivos idênticos.

Acrescente-se ao argumento supra o argumento doutrinário de que na seara laboral

destacando-se para o caso em debate, dentre as notórias três vertentes que possui, o da aplicação da norma mais favorável, segundo o qual, existindo mais de uma norma aplicável à mesma situação, deve-se primar pela norma mais favorável ao empregado. Tais primados emanam do conjunto sistemático de regras constantes dos arts. 1º, inciso IV, 6º, 7º e 170, caput, todos da Constituição Federal, que contemplam o valor social do trabalho e a proteção aos direitos sociais, entre eles o labor, como uma de suas mais importantes expressões.⁴³

Feitas as observações necessárias, podemos concluir que na seara trabalhista, para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade

⁴³ Cesar Henrique Kluge e Silvio Beltramelli Neto, idem.

jurídica, a norma mais favorável ao objeto do litígio, qual seja, relação de emprego, é a prevista no Código de defesa do Consumidor, por se tratar de norma de maior abrangência, a qual possibilita a Execução dos bens dos sócios com base na impossibilidade da empresa responder por tais obrigações, como no caso da inexistência de bens, desenvolvendo a aplicação do instituto da produção de provas de desvio de finalidade ou fraude.⁴⁴

Neste sentido, leciona o doutrinador Mauro Schiavi:

Atualmente, a moderna doutrina e jurisprudência trabalhista encaparam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, independentemente se os atos destes violaram ou não o contrato, ou houve abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens, para ter início a execução aos bens dos sócios.

No processo do trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista.⁴⁵

Esclarecemos que a indicação da norma prevista no Código de Defesa do Consumidor como a adequada para a justiça trabalhista, não obsta a utilização do art.50 do Código Civil. Simplesmente entendemos ser a primeira mais favorável ao exequente diante da natureza do crédito trabalhista, o que não

⁴⁴Tal possibilidade encontra-se no §5 do art. 28 do CDC, que assim dispõe: "poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

⁴⁵ Abud., Cesar Henrique Kluge e Silvio Beltramelli Neto, idem.

impossibilita a utilização pelo júízo da norma civilista, quando presentes os pressupostos ali indicados, sendo que neste mesmo entendimento, seguem as decisões dos Tribunais Trabalhistas.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica não possui como principal característica a celeridade, uma vez que da aparição de seus primeiros indícios de sua existência na *common law* até a sua expansão para os demais ordenamentos jurídicos, há um lapso temporal que chega a ultrapassar um século, como no caso do ordenamento jurídico brasileiro.

Ocorre que o fato que chega a ser visto como morosidade, na realidade decorreu da necessidade de se adequar a referida teoria ao ordenamento jurídico nacional, que até então visualizava a autonomia patrimonial decorrente da personalidade jurídica como um dogma.

Entretanto este dogma teve que ser superado, diante das inúmeras práticas fraudulentas que eram perpetradas contra a sociedade pelos seus sócios e conseqüentemente contra o próprio ordenamento jurídico, exigindo deste uma posição coibidora e repressiva, que possibilitasse a responsabilização do sócio pelos atos fraudulentos realizados por este em nome da sociedade, ou seja, se fazia necessária a possibilidade levantar o “véu” da personalidade, para encontrar o verdadeiro responsável.

Superado o dogma, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi muito bem recebida pela doutrina brasileira e positivada em seu ordenamento jurídico, tendo como seus principais e mais utilizados dispositivos, o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e o art. 50 do Código Civil vigente.

A visão civilista da referida doutrina vincula a aplicabilidade da teoria da desconsideração para os casos em que for comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, possibilitando desta forma o ingresso na esfera patrimonial dos sócios.

A legislação consumeira por sua vez apresenta um rol maior para a possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, possibilitando ainda a aplicação desta de ofício pelo Juiz e estabelecendo ainda que poderá esta ser utilizada na hipótese da não possibilidade de se prosseguir a execução em face da sociedade, ou seja, nos casos em que a personalidade jurídica de certa forma atrapalhe a satisfação do crédito.

Feitas as observações necessárias, cabe ressaltar que é incontestável o fato de que o direito brasileiro adotou e admite a utilização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, entretanto o que se discute são os pressupostos para sua aplicação, uma vez que temos dentro do ordenamento jurídico normas que tratam do mesmo assunto, com pressupostos distintos.

Tal conflito fica ainda mais aparente na esfera trabalhista, que encontrou na teoria da desconsideração da personalidade jurídica amparo para efetiva garantia de adimplência dos créditos do empregado, que após o devido processo trabalhista, obtém título executivo judicial reconhecendo no todo ou em parte os direitos pleiteados, sendo estes liquidados na fase de execução que

depois de encerrada, não consegue muitas vezes efetivar a devida prestação jurisdicional, por insuficiência de recursos e bens do Reclamado Pessoa jurídica.

A não delimitação expressa na legislação trabalhista dificulta ainda mais o trabalho do julgador, que se depara com ambas as normas aqui apresentadas para aplicação ao caso concreto, devendo estabelecer parâmetros, que não conflitem com as normas e princípios do direito do trabalho, para que então possa efetuar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A fase executória é vista como medida violenta onde temos o devedor que deve cumprir sua obrigação e o Estado que deve assegurar a satisfação do crédito, entretanto na esfera trabalhista não podemos deixar de lado a natureza estritamente alimentar do crédito, não podendo o trabalhador responder por qualquer risco ou prejuízo da atividade econômica, devendo ser estes suportados única e exclusivamente pelo empregador.

Sendo assim concluir-se que a desconsideração da personalidade jurídica embora padeça de legislação trabalhista específica, pode e deve ser aplicada na fase de execução do processo do trabalho, utilizando-se de norma subsidiária.

Para tanto entendemos que a norma que melhor obedece aos princípios, que regem o direito do trabalho dentre eles o da proteção e do risco da atividade econômica, e que propicia maior segurança ao trabalhador de que seus

créditos serão garantidos e cumpridos, é a prevista no Código de defesa do Consumidor, uma vez que com sua aplicação, concluí-se respeitadas a valorização social do trabalho e a eficácia processual.

BIBLIOGRAFIA

LIVROS

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1977.

CARRION, Valentim. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. vol. 2. 20ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. vol.15. São Paulo: Saraiva, 2015.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Execução de sentença no processo do trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 36ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NAHAS, Thereza Christina. **Desconsideração da pessoa jurídica: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual de monografia jurídica**. 4ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

NEGRÃO, Theotonio. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Execução na Justiça do Trabalho: doutrina, jurisprudência, súmulas e orientações**. 9 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática**. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2006.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, vol. 1. 34ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva 2015.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 2ª ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no processo do trabalho**. 12ª Ed. ver. e atual. São Paulo: LTr, 2017.